

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA-CE

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.22.001-SEINFRA

TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.093.620/0001-02, com sede na Rua Sargento Domingues, nº 182, Bairro Mondubim, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, ora representada por seu sócio administrador Sr. Isaac Sousa Lima, brasileiro, casado, empresário, RG nº 2001002348860 SSP/CE, CPF 040.713.623-16, residente e domiciliado no endereço Rua Rubens Monte, nº 120, Bairro Jardim Cearense, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, vem respeitosamente **INTERPOR RECURSO** contra a decisão da classificação da Proposta da empresa LOC & SERV LTDA na TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.22.001-SEINFRA pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de classificação da Proposta de Preços da empresa LOC & SERV LTDA, pelos motivos que agora passa a expor para ao final Requerer:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois que o resultado do julgamento das Propostas de Preços foi publicado dia 17 de dezembro de 2021 (art. 109, I, “b”, Lei 8.666/93). Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe.

II. DECISÃO RECORRIDA

A insurgência recursal volta-se contra a decisão proferida no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.22.001-SEINFRA da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aiuaba-CE, em que julgou classificada a Proposta de Preços da empresa LOC & SERV LTDA.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO DA RECORRIDA:

Alteração dos Coeficiente de mão-de-obra da composição de custo unitários fixos das Tabelas SEINFRA, SINAPI e PRÓPRIAS do projeto básico, descumpre o item 5.2.12 do edital que determina:

5.2.12 - A referência adotada para avaliação dos preços propostos será feita de acordo com o Projeto Básico da obra/serviço, o qual encontra-se em conformidade com os preços registrados na Tabela da SEINFRA.



Em que pese o respeitável trabalho da nobre Comissão de Licitação ao analisar a proposta da licitante mais bem colocada, data vênia, a referida análise deixou de observar o seguinte: Os coeficientes de custos unitários referentes à mão de obra são fixados conforme tabela referencial da SEINFRA/SINAPI, e são fixos. As empresas licitantes devem reduzir seus preços noutros aspectos.

As planilhas de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentada por licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

A proposta de Preços da empresa LOC & SERV LTDA cotou o menor preço global, porém de forma maquiada, pois sua redução de valor não ocorreu no custo real do serviço, e sim no coeficiente que se trata de um valor fixado em tabela. Ainda que aqui fosse aplicado o que determina a IN 05/2017 que prevê que “Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”; **Se o coeficiente da Planilha de Preços da Licitante fosse corrigido**, o valor Global seria exatamente o mesmo do projeto básico (R\$ 256.895,86) e, aproximadamente, 47,94% a mais do que foi apresentado em proposta, ou seja, **o preço ofertado seria majorado**.

Ressalte-se que os coeficientes de tabela são mandatários nas composições de custos unitários devendo a empresa variar tão somente o preço unitário. Desta forma que procedeu a empresa, além de alterar os coeficientes que são mandatários, obtêm vantagens na composição de preços unitários com relação as demais empresas participantes.

Em âmbito federal não é possível realizar ajustes nas composições referenciais do SINAPI mediante a inclusão, exclusão ou alteração de insumos nas composições, bem como na alteração dos respectivos coeficientes de produtividade e custos unitários.

É oportuno observar que o Livro Sinapi – Metodologias e Conceitos, editado pela Caixa Econômica Federal, e aqui, aplicável de forma analógica, apresenta as seguintes observações sobre os custos com a mão de obra adotados no referido sistema:

O valor da mão de obra é pesquisado junto às construtoras ou entidades representantes das categorias profissionais. Os insumos de mão de obra também formam famílias homogêneas (insumos representativos e representados). Os dados de mão de obra do Sistema correspondem a custos de equipes próprias, não sendo considerados custos de regimes de empreitada ou de terceirização.



(...)

O SINAPI incorpora aos custos de mão de obra os Encargos Sociais Complementares, denominados de Encargos Complementares, por meio de composições de custo horário de mão de obra. Essas composições, além do insumo principal – o profissional representado em cada composição com encargos sociais – incluem os custos de alimentação, transporte urbano, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos, seguros obrigatórios e custos de capacitação. Tais custos são oriundos de exigências estabelecidas nas convenções coletivas de cada estado do País e/ou Normas Regulamentadoras, obtidos através de pesquisa de mercado e representados por insumos do SINAPI.

(...)

Os Encargos Sociais são formados pelos custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários (insumos classificados como mão de obra assalariada) e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas Convenções Coletivas de Trabalho.

Os encargos complementares sobre a mão de obra decorrem principalmente de disposições das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional e não variam proporcionalmente aos salários.

IV. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, preliminarmente, requer seja conhecido o presente recurso, seja-lhe atribuído efeito suspensivo e reconsiderada a decisão recorrida, *ex vi* do art. 109, §2º, Lei 8.666/93.

Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pela Comissão, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior e, no mérito, **que lhe seja dado provimento para reformar a decisão recorrida e julgar desclassificada a proposta de preços da Empresa LOC & SERV LTDA**, sobretudo porque demonstrado que (a) Alteração de Coeficiente de mão-de-obra da composição de custo unitário é motivo suficiente e plausível para desclassificação, pois não permite a objetividade no julgamento da Proposta.

Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de a regular publicação no diário Oficial do Estado, sejam feitas diretamente à recorrente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 c/c art. 28 da Lei 9.784/99.



Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza-CE, 24 de dezembro de 2021.

TECHLUX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRIC:29093620000102	Assinado de forma digital por TECHLUX DO BRASIL ILUMINACAO E MATERIAIS ELETRIC:29093620000102 Dados: 2021.12.25 13:10:01 -03'00'	ISAAC SOUSA LIMA:040713 62316	Assinado de forma digital por ISAAC SOUSA LIMA:04071362316 Dados: 2021.12.25 13:10:16 -03'00'
--	---	-------------------------------------	--

TECHLUX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS
ELÉTRICOS EIRELI - ME
CNPJ: 29.093.620/0001-02

